



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000172489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000806-24.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada ROSA APARECIDO DE SA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator sorteado que fará declaração de voto e o 4º Juiz. Acórdão com o 2º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR, vencedor, FRANCISCO GIAQUINTO, vencido, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de março de 2026.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- voto n. 38.851 --

Apelação Cível n. 1000806-24.2024.8.26.0213

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Apelada: Rosa Aparecido de Sá Machado

Comarca: Guará

Juíza de Direito: Luísa Lemos Debastiani

Disponibilização da sentença: 14/01/2025

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA -
CERCEAMENTO DE DEFESA

– Não ocorrência – A prova documental produzida autorizava o julgamento antecipado da lide, sem necessidade de dilação probatória com oitiva por depoimento pessoal da requerente – Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

– A pretensão da autora funda-se na existência de falha na prestação do serviço do Banco, viabilizando a atuação de fraudadores acarretando os danos por ela experimentados – Pertinência subjetiva passiva bem evidenciada – Preliminar rejeitada.

GOLPE DA “FALSA CENTRAL” - DANO MATERIAL E
MORAL - CAUSA EXCLUDENTE DA
RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA

– Consumidor – Movimentação bancária por terceiros - Falha no dever de sigilo de dados bancários - Transação nitidamente destoante do padrão de consumo – Dever de zelar pela segurança das transações – Exclusão do nexo causal – Impossibilidade:

– É dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações de seus clientes e sigilo dos dados pessoais, razão pela qual, falhando nessas tarefas, não há exclusão do nexo causal. Conduta da autora incapaz de caracterizar culpa concorrente, notadamente diante de sua hipervulnerabilidade. Análise do caso concreto à luz dos sistemas protetivos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso. Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e, em observância ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600663/RS, é cabível a repetição, em dobro, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indébito.

DANO MORAL

– Transação contestada- Movimentação bancária indevida- Fraude – Responsabilidade objetiva da instituição bancária- Relação de consumo – Inteligência da Súmula 479 do STJ - Indenização – Cabimento – Danos presumidos na espécie:

– A realização de transação bancária indevida implica a observação do que dispõe a Súmula 479 do STJ, que responsabiliza objetivamente a instituição bancária por ações de terceiros, pois gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie.

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, o valor arbitrado deve ser mantido.

SUCUMBÊNCIA

– Pretensão do réu apelante de isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, argumentando ser a autora beneficiária da justiça gratuita – Descabimento – Responde o Banco réu pelo pagamento das despesas e custas judiciais incidentes na lide, ainda que beneficiária a autora da justiça gratuita – Inteligência do art. 1.098, §5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP – Recurso negado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – EQUIDADE - APLICAÇÃO

– Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono – Incidência do artigo 85, § 8º, do CPC- Necessidade:

– A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, em observância ao art. 85, § 8º, do CPC, quando os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC importarem montante ínfimo.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 219/226, que **julgou procedente** a ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de obrigação de fazer c.c. danos morais e materiais c.c. pedido de antecipação de tutela ajuizada por Rosa Aparecido de Sá Machado contra Banco Itaú Consignado S/A, para: 1) declarar inexistente o contrato nº 644146879 e, por conseguinte, inexigível o débito descrito na petição inicial; 2) condenar o réu Banco Itaú Consignado S.A. a restituir, em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O réu deve restituir, também, aqueles valores que se venceram no decorrer da lide até a efetiva inexigibilidade, devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. 3) condenar o réu Banco Itaú Consignado S.A. a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, que deverá ser devidamente corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a presente data, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Por força da natureza dúplice da ação, foi declarado exigível o valor depositado em conta corrente do corréu, Aymoré Soluções Ltda., pela parte autora, na tentativa de devolução de empréstimo (fls. 21), que deverá ser restituído ao Banco Itaú Consignado S.A., corrigido de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data do depósito em conta até a data do efetivo pagamento, computando-se juros legais a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais, de maneira solidária, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

Apela o réu alegando cerceamento de defesa, pois requereu expressamente na contestação fosse determinado o depoimento da autora, mas após a réplica foi proferida a sentença, sem que as partes fossem intimadas para especificar provas. Sustenta que poderia ter sido determinada a perícia grafotécnica do contrato apresentado nos autos, o que não foi realizado, tendo sido declarada a irregularidade da contratação considerando-se apenas as alegações autorais.

Afirma ser parte ilegítima para responder à demanda com relação à formalização da relação jurídica entre a autora e a Aymoré Soluções Ltda., não tendo participado das negociações paralelas. Aduz que: *“o litígio teve origem exclusivamente por culpa de terceiros, sendo que o banco apelante agiu de forma regular ao realizar o empréstimo solicitado pela parte autora. Por esse motivo, não pode ser responsabilizado pela suposta negociação firmada entre a parte autora e a empresa Aymoré Soluções Ltda., tampouco pela transferência bancária do valor depositado a um terceiro estranho ao conglomerado Itaú Unibanco, com o qual não possui qualquer vínculo.”* (fls. 247).

Afirma que a apelada contratou o empréstimo de maneira livre e espontânea, por meio de assinatura digital, envio de *selfie* e apresentação de seus documentos pessoais.

Destaca que consta no contrato cláusula consignando que nenhum valor deve ser pago diretamente a terceiros. Ressalta que não houve falha na prestação de seus serviços, mas ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito praticado por terceiro, sendo que tal consulta é incompatível com os princípios que regem a atuação do banco.

Aduz que a apelada recebeu o valor do empréstimo em sua conta corrente, tendo seguido a orientação de terceiros e transferido o numerário para a empresa Aymoré Soluções Ltda., de forma que não pode o banco ser prejudicado em razão dessa negociação que lhe é estranha.

Afirma ter cumprido a obrigação que lhe cabia, isto é, depositar o numerário na conta da apelada, não tendo falhado na prestação do serviço e a transferência bancária não foi destinada para si, mas para Aymoré Soluções Ltda.

Sustenta ter ocorrido “*o aliciamento do apelado pela empresa terceira para obtenção irregular dos recursos legitimamente liberados pelo banco apelante, sem que esta instituição financeira tenha tido conhecimento nem anuência, constituindo uma conduta ilícita e ilegal vindo a causar o alegado prejuízo para o apelado*” (fls. 259).

Argumenta não ser crível se supor que fraudadores contratem empréstimos em nome de terceiros e indiquem a conta da vítima para o recebimento do crédito, pois não obteriam nenhuma vantagem financeira. Afirma que a apelada adotou comportamento contrário às suas alegações, pois não devolveu o os valores que recebeu, nem depositou em juízo.

Alega que nossos tribunais têm entendido que, independentemente da forma de contratação, o depósito em conta do valor indicado no contrato e sua utilização pelo correntista tem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condão de materializar a negociação.

Sustenta a regularidade da contratação, com a apresentação do contrato, assinado eletronicamente pela apelada, com a trilha digital da contratação, geolocalização, indicação de IP e *selfie* da apelada, sendo que o STJ já reconheceu a validade do contrato digital.

Alega ser incabível a determinação de restituição em dobro dos valores, pois não houve conduta contrária à boa-fé objetiva, nem falta de zelo ou cautela.

Requer o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, não ter restado demonstrada ofensa moral sofrida pela apelada. Esclarece que à época da contratação disponibilizou R\$ 5.506,35 na conta corrente da apelada e o valor não foi devolvido, devendo se considerar que não há dano moral por desconto em verba alimentar, pois foi neutralizado pela disponibilização do numerário.

Subsidiariamente, pleiteia pela redução do valor fixado a título de indenização.

Sustenta que os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por dano moral não podem ter como termo inicial a citação, pois naquele momento não se pode afirmar que o ofensor esteja inadimplente.

Pugna pela compensação entre os valores devidos à apelada e o valor disponibilizado na conta corrente em razão do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz ser incabível o arbitramento dos honorários por equidade e sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, pois a apelada é beneficiária da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 300/301) e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora contra-arrazoou o recurso a fls. 302/307, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e materiais c.c. pedido de antecipação de tutela ajuizada por Rosa Aparecido de Sá Machado contra Banco Itaú Consignado S/A, narrando que em maio de 2023 recebeu uma ligação de terceiro desconhecido afirmando que havia um desconto indevido em seu benefício previdenciário e para que cessassem os descontos ela tinha de fornecer dados pessoais e bancários, o que fez, em razão do receio de ficar privada dos valores de sua aposentadoria. Alega que após alguns dias verificou o depósito de R\$ 5.482,10 em sua conta corrente, que não havia sido solicitado. Ao diligenciar, verificou que estavam ocorrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 143,00, referente a empréstimo consignado contratado com o Banco Itaú. Aduz que entrou em contato com o Banco Itaú informando que não havia realizado o empréstimo e foi orientada a depositar o valor em uma conta indicada, de titularidade de Aymoré Soluções Ltda., o que fez, conforme o comprovante apresentado com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

petição inicial. Sustenta que após perceber que os descontos persistiam, realizou reclamação no Procon e registrou Boletim de Ocorrência, mas o banco afirmou que o contrato era digital e os descontos continuam ocorrendo. Por essa razão ajuizou a ação pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica e o cancelamento do contrato nº 644146879; a declaração de inexigibilidade e ilegalidade dos descontos; indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.203,26 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Após contestação e réplica, sobreveio a sentença de procedência parcial que ensejou a interposição do recurso.

Com relação às preliminares arguidas, acompanho o voto do Relator sorteado, rejeitando-as nos seguintes termos:

“Inicialmente, não se vislumbra cerceamento de defesa.

Reza o art. 355, I, CPC, “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”, não podendo olvidar que, sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cumpre o exame da necessidade ou não se sua realização.

As provas documentais produzidas já se mostravam suficientes para julgamento do mérito, inexistindo ofensa ao princípio da ampla defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide.

Conquanto alegue o Banco réu apelante necessária a realização prova oral, com designação de audiência de instrução e julgamento, não é o que se constata.

Questiona a autora a validade do contrato de empréstimo consignado, negando a contratação.

Tratando-se de impugnação à veracidade do documento, negada pela autora, mostra-se inócua a realização de prova oral, não podendo esclarecer os fatos discutidos nos autos.”

Nesse sentido, agiu com acerto o d. Juiz a quo ao julgar a lide sem realizar audiência de instrução.

“O entendimento desta Corte com relação à tese de cerceamento de defesa é no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes” (AgRg no REsp 1.417.396/RO, Min. Sidnei Beneti, 3T, j. 22/4/2014).

O juiz é o destinatário final das provas. A ele é legalmente conferida a prerrogativa de dispensa as provas que entenda desnecessárias à formação de seu convencimento a respeito das matérias controversas. Somente ele, pelo livre convencimento motivado diante dos elementos existentes nos autos, pode estabelecer se é o caso de instrução ou julgamento antecipado.

Assim, não é caso de nulidade da r. sentença apelada que, com base na prerrogativa do livre convencimento motivado, salientou que a produção de outras provas não seria necessária para comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Rejeita-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

A pertinência subjetiva passiva do Banco réu é manifesta, por alegar a existência de fraude na prestação dos serviços bancários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, eventual culpa exclusiva de terceiro e/ou da vítima é tema que se confunde com o mérito e com ele será analisado.”

No mérito, verifica-se relação tipicamente consumerista, sendo aplicável, o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, enquadrando-se as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, expressos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição financeira pela reparação de eventuais danos suportados por seus consumidores independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste particular, quer em virtude da imperiosa inversão do ônus da prova, decorrente da hipossuficiência técnica da consumidora (CDC, art. 6º, VIII); quer em razão da impossibilidade de produção de prova acerca de fato negativo genérico (de que não realizou as indigitadas operações), cabia ao réu a demonstração de ausência de falha na prestação dos serviços bancários, a elidir a responsabilidade civil, do que não se desincumbiu a contento.

De fato, alega a autora ter sido vítima de estelionato, em maio de 2023, quando recebeu uma ligação informando a existência de um desconto indevido em seus proventos de aposentadoria e seguiu as orientações passadas para supostamente resolver a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E as circunstâncias do caso estão a indicar a responsabilidade da instituição bancária, pois não proporcionou a segurança necessária e permitiu que outrem tivesse acesso a conta bancária da consumidora e disso se aproveitasse.

Os atos praticados destoam do padrão de uso da consumidora. De outra parte, não se pode pensar em culpa concorrente, uma vez que a consumidora é considerada idosa, morando em cidade do interior, e, portanto, nos termos do que dispõe o estatuto do idoso, deve ser considerada como parte vulnerável, o que acarreta o afastamento da culpa concorrente.

Ademais, não se pode olvidar que há para o caso a falta de habilidade digital da consumidora, pois foi alfabetizada num mundo analógico e sem o necessário conhecimento e aprimoramento, para uma senhora idosa, está a viver às escuras, num mundo que é digital. O que mostra um caminho a atuar sobre os meios da convivência e sobre as instituições e a sociedade, nas quais vive pessoa como a apelada, sem esquecer o papel da educação, no preciso esclarecimento dos fins para a conduta, o que também afasta a culpa concorrente.

Resta patente, portanto, a falha na segurança da instituição bancária, incidindo ao caso a **Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça**, que enuncia: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O risco de sua prestação é insito à

atividade exercida, de modo que, na ocorrência de prejuízo a terceiros, o banco deve responder pelos danos incorridos. Os fraudadores não teriam êxito se não houvesse negligência do réu no monitoramento das transações, deixando de suspender aquelas destoantes do padrão habitual de comportamento da cliente.

O próprio réu não esclarece o motivo de ter permitido transações manifestamente destoantes do perfil de consumo da autora, beneficiária de aposentadoria no valor de um salário-mínimo (fls. 14/17).

A esse respeito, já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**, à luz do Estatuto do Idoso. Confia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em

*nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço. 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. **10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.** 11. Recurso especial provido”. (grifamos) (STJ - REsp: 1.995.458/SP 2022/0097188-3, Min. Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 09/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022).*

Ao utilizar a expressão, destacou o Min. Antônio Herman Benjamin a necessidade de conferir maior proteção àqueles que, além de consumidores, possuem particularidades capazes de agravar o estado de vulnerabilidade, como é o caso de crianças, pessoas com deficiência e idosos: “*Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos*” (REsp 931513/RS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, como demonstrado pelo conjunto probatório coligido aos autos, além de ter fragilizado as credenciais de sua correntista, tornando a autora alvo fácil de estelionatários, não cuidou o banco de acompanhar sua movimentação bancária, permitindo, sem qualquer ação prévia, a realização de transferência destoante de perfil de consumo. Instado sobre o ocorrido, novamente nada providenciou para reverter ou, ao menos, reduzir os prejuízos enfrentados, atuando com evidente descaso na solução do imbróglio.

A afirmação do apelante no sentido de que não seria crível se supor que fraudadores indicassem a conta da própria vítima para o recebimento do valor do empréstimo contratado não prospera, pois no caso a fraude se perfaz com a transferência do valor disponibilizado para a conta de terceiro. Portanto, ainda que tenha sido indicada a conta corrente da vítima para o crédito do valor do empréstimo, ela não fica com esse dinheiro, que é prontamente transferido a terceiro.

Logo, era mesmo de rigor a declaração de inexistência do negócio jurídico celebrado com o réu, em 04/05/2023, por ausência de manifestação volitiva.

Como corolário da declaração de inexistência do contrato e retorno das partes ao “status quo ante”, por aplicação analógica do **artigo 182 do Código Civil**, era mesmo de rigor a restituição de todos os valores indevidamente pagos pela autora em razão dos contratos impugnados.

Por haver nos autos relação de consumo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser aplicado o **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**¹, que prevê o pagamento em dobro do que fora cobrado indevidamente, salvo engano justificável, observando-se o entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS:

*"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]**" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

Por sua vez, a má prestação dos serviços bancários trouxe transtornos à autora, sendo inequívoco o prejuízo advindo das contratações fraudulentas em seu nome, sem que o banco tenha adotado qualquer providência para impedir ou reverter os prejuízos sofridos. O fornecedor não se compraz na negação da verdade. É necessário estar a par do que se passa com o consumidor, e, no caso, não se fez, pois provocou situação indevida, ofensiva, uma vez que não

¹ Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se pode permitir tergiversar sobre os fatos e desrespeito aquele.

No caso dos autos, incabível o afastamento do reconhecimento do dano sob o argumento de que o desconto incidente sobre verba alimentar não teria gerado prejuízo por ter sido disponibilizado o valor do empréstimo na conta corrente da autora. Como já exposto acima, o valor não ficou disponível para ela, mas foi transferido a terceiro, mediante fraude e também em razão da falha do sistema de segurança do banco, que não sinalizou que a operação destoava do padrão de uso da correntista.

Bem por isso, era mesmo necessário que a autora fosse devidamente indenizada.

É cediço que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Por conseguinte, o valor fixado na sentença - **R\$ 4.000,00** - se revela adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, consideradas as circunstâncias do caso, isto é, os valores envolvidos, a vulnerabilidade da autora, o fato de ter tentado e não alcançado solução administrativa e de ter de se socorrer do Poder Judiciário para ver seu direito atendido, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de

acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Tal montante deverá ser atualizado desde a data de seu arbitramento, nos termos do que enuncia a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça². Com relação aos juros de mora, que o apelante pretende sejam aplicados a partir do arbitramento, cumpre esclarecer que, de acordo com a Súmula 54 do STJ, eles devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual. No entanto, a sentença fixou a data da citação e, à mingua de recurso da autora, mantém-se o termo inicial fixado na primeira instância.

Incabível o pedido de compensação de valores, considerando-se que a autora não teve proveito econômico, tendo transferido a terceiro o valor recebido em razão do empréstimo. Nesse aspecto, constou na sentença:

“Por força da natureza dúplice da ação, declaro exigível o valor depositado em conta corrente do corréu, Aymoré Soluções Ltda, pela parte autora, na tentativa de devolução de empréstimo (fls. 21), que deverá ser restituído ao Banco Itaú Consignado S.A., corrigido de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data do depósito em conta até a data do efetivo pagamento, computando-se juros legais a partir da citação.

Ressalvo a possibilidade do réu, se for o caso, inaugurar cumprimento de sentença para a execução do débito em debate.” (fls. 225)

Quanto ao ônus de sucumbência e a obrigação de o apelante arcar com as custas e despesas processuais, acompanho o Relator sorteado, que assim decidiu:

² Diz a Súmula n. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Desarrazoada a pretensão do réu de isentar-se do pagamento de custas e despesas processuais argumentando ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Quem é beneficiária da justiça gratuita é a requerente, direito personalíssimo.

Reza o art. 1.098 das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça:

“Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.

§ 1º Antes da extração da certidão referida no caput, o escrivão judicial providenciará a intimação do responsável para o pagamento do débito, nos moldes do art. 274 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§ 2º Não tendo sido atendida a notificação no prazo de 60 (sessenta) dias da expedição da notificação, a certidão extraída será encaminhada à Procuradoria Fiscal, quando se tratar de devedor domiciliado na capital, ou à Procuradoria Regional respectiva, quando se tratar de devedor domiciliado em outra comarca.

§ 3º Nas ações penais em geral, a cobrança da taxa judiciária eventualmente devida será efetuada pelo ofício de justiça por onde tramitou o processo, que será responsável, inclusive, pela expedição da certidão

de dívida ativa em caso não pagamento.

§ 4º A confecção da certidão para fins de inscrição da dívida ativa é obrigatória independentemente do valor definido em lei para autorizar o Poder Executivo Estadual a não ajuizar ou desistir de ações para exigência de débitos de natureza tributária.

§ 5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores (grifou-se).

Portanto, cabe ao vencido no processo o pagamento das despesas e custas judiciais incidentes, ainda que a parte adversa seja beneficiária da justiça gratuita (art. 1.098, §5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP).

Com relação ao critério de fixação dos honorários de advocatícios, o **artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil** prevê que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Prevê, ainda, que deverão ser observados como parâmetros “I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Acerca do tema, os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: “Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC, tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte e por cento (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa”³.

No particular, diante do valor da condenação (R\$ 4.000,00 de indenização por danos morais, não sendo possível se aferir o montante da restituição das parcelas descontadas), era mesmo necessária a aplicação da equidade ao caso concreto, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

No caso, mesmo se considerando a baixa complexidade da demanda, deve ser mantido o valor fixado na sentença (R\$ 1.500,00), sob pena de não se remunerar dignamente o advogado.

Em hipóteses análogas, já decidi este **E**.

Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO. JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. TAXA MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. READEQUAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DO RÉU IMPROVIDO”. (Apelação Cível: 10626361020228260100 São Paulo, Relator.: Júlio César Franco, Data de Julgamento: 26/10/2023, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais em valor irrisório. Fixação de honorários em R\$1.500,00, com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Decisão reformada

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 167.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste ponto. Recurso do autor provido para fixar os honorários de sucumbência por equidade". (Apelação Cível n. 1002738-03.2022.8.26.0218, Relator.: Marcos Gozzo, Data de Julgamento: 11/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2022)

III. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora apelada para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator Designado --



Voto nº

Apelação Cível nº 1000806-24.2024.8.26.0213

Comarca: Guará

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Rosa Aparecido de Sa Machado

Interessado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c danos morais e materiais ajuizada por **ROSA APARECIDO DE SÁ MACHADO** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** e **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** julgada procedente pela r. sentença de fls. 219/226 para: “1) *DECLARAR* inexistente o contrato nº 644146879 e, por conseguinte, inexigível o débito descrito na petição inicial; 2) *CONDENAR* o réu **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.** a restituir, em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O réu deve restituir, também, aqueles valores que se venceram no decorrer da lide até a efetiva inexigibilidade, devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. 3) *CONDENAR* o réu **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.** a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, que deverá ser devidamente corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a presente data, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Por força da natureza dúplice da ação, *DECLARO* exigível o valor depositado em conta corrente do corréu, **AYMORE SOLUCOES LTDA**, pela parte autora, na tentativa de devolução de empréstimo (fls. 21), que deverá ser restituído ao banco **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**, corrigido de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data do depósito em conta até a data do efetivo pagamento, computando-se juros legais a partir da citação. Ressalvo a possibilidade do réu, se for o caso, inaugurar cumprimento de sentença para a execução do débito em debate. Em face da sucumbência experimentada, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, de maneira solidária, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.”

Apela o Banco réu (fls. 236/299) alegando cerceamento de defesa por necessária produção de prova, com depoimento pessoal da parte. Sustenta é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo a relação impugnada firmada com a requerida Aymoré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Permitiu a contratação de empréstimo regular, não sendo responsável pela transferência de valores. *“É inequívoco que o banco apelante não teve qualquer participação ou ciência da alegada negociação paralela de compra e venda de dívida que, supostamente, teria sido pactuada entre a parte autora e a empresa Aymoré Soluções Ltda. Tampouco participou da transferência do valor contratado para terceiros. Ressalte-se que o banco jamais autorizou referida empresa a atuar em seu nome, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica entre as partes”* (fls. 249). No mérito, defende a validade do empréstimo livremente contratado pela autora, não havendo devolução da quantia disponibilizada. A autora pactuou com terceiro, enviando o valor para conta em nome da ré Aymoré sem qualquer autorização ou participação do Banco réu. Argumenta culpa exclusiva da autora, ressaltando regular a contratação do empréstimo, sendo a transferência realizada para conta de terceiro sem qualquer vínculo com a instituição financeira. O contrato foi assinado, sendo disponibilizada a quantia contratada, inexistindo qualquer indício de irregularidade. Menciona, inclusive, o local da geolocalização no momento da contratação, próximo ao endereço residencial da autora, além da captura da selfie no momento da contratação. Afasta a possibilidade de devolução em dobro de valores, não demonstrada conduta de má-fé. Não há danos morais a justificar a indenização. Subsidiariamente, entende caso de redução dos danos morais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Caso mantida a condenação, devem incidir os juros do arbitramento, e não da citação. Pretende a compensação de valores. Questiona a fixação de honorários por equidade. Alega não deve ser condenado ao pagamento de custas e despesas processuais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso preparado e respondido (fls. 302/307).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c danos morais e materiais por contratação de empréstimo consignado não reconhecido pela autora.

Narra a autora na inicial é beneficiária do INSS. Em maio de 2023 recebeu ligação de terceiro desconhecido informando a existência de descontos desconhecidos em seu benefício previdenciário, tendo que fornecer seus dados pessoais e bancários para cessação dos descontos.

Depois de alguns dias percebeu depósito da importância de R\$ 5.482,10 em sua conta bancária. Ao buscar informações constatou descontos de R\$ 143,00 em seu benefício previdenciário, relativos à empréstimo contratado junto ao Banco Itaú.

Telefonou para o Banco Itaú negando a contratação do empréstimo. Foi solicitado o depósito da quantia para a conta indicada, no Banco Bradesco, de titularidade da requerida Aymoré, com informação que depois da transferência da quantia seriam interrompidos os descontos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetuiu o depósito conforme orientada. Todavia, os descontos continuaram. Registrou reclamação no Procon e boletim de ocorrência.

Postulou a declaração de inexistência da relação jurídica, inexigibilidade do débito, repetição em dobro indébito e danos morais.

A ação foi julgada procedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(…) No mérito, os pedidos são procedentes. De início, anoto que plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie dos autos, uma vez que se trata de relação de consumo, configurando-se o banco réu como fornecedor, consoante definição contida no artigo 3º, caput, e o autor como consumidor, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.080/90. O artigo 14 do CDC, Lei nº 8.078/90, estabelece a responsabilidade do fornecedor do serviço por defeitos relativos à prestação do serviço, sendo certo que o do § 3º exclui a responsabilidade do fornecedor quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou quando a culpa pelo evento for do consumidor ou de terceiros. No caso em apreço, a autora afirma que golpistas a ligaram informando desconto indevido em seu benefício previdenciário por invalidez (número 619.292.966-5) solicitando, então, seus dados para cessar o desconto. Porém, ao passar seus dados, usaram os documentos e a selfie que ela os havia fornecido para firmar, em nome dela, um contrato de contratação de empréstimo consignado com o banco requerido. A controvérsia trazida aos autos versa, portanto, sobre a validade ou não do contrato nº 644146879, firmado entre as partes, em 04.05.2023, bem como se houve ou não falha nos serviços prestados pelo requerido. Pois bem, conforme documentos juntados às fls. 14/33, resta claro que o contrato aqui impugnado nem de longe exprime a real manifestação de vontade da autora. Na verdade, os golpistas se aproveitaram dos dados fornecidos pela autora para forjar um contrato em seu nome, de modo que tal contrato é totalmente nulo. Uma vez reconhecida a nulidade do contrato, acolho os pedidos da autora e declaro da inexistência da contratação e a consequente inexigibilidade dos descontos efetuados, sendo de rigor o retorno das partes ao status quo ante, com a condenação do requerido a devolver à autora os valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário.

Nesse ponto, é bom destacar que mesmo a autora devolvendo o valor do crédito à empresa terceira (AYMORE SOLUCOES LTDA), o banco requerente é responsável solidariamente no caso concreto, vez que o contrato de crédito consignado foi formalizado com ele. O fato é que, utilizando-se de uma simples cópia da cédula de identidade e de uma selfie da autora, terceiros conseguiram facilmente formalizar a contratação de um novo empréstimo com o requerido em nome da autora, a evidenciar senão a participação de legítimo representante do banco na fraude, pelo menos grave falha de segurança nos seus processos de origemação de crédito. Ou seja, de um jeito ou de outro, é possível se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, cabendo ao banco réu responder pelos danos causados, em razão do risco do negócio.

Isso porque, em se tratando de relação de consumo, deve incidir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, pois, conforme dispõe o artigo 14, do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Assim, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, bastando para sua configuração, portanto, a presença dos seguintes requisitos: ação/omissão, dano e nexo de causalidade entre eles. Ademais, este entendimento está consolidado na Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” Com isso, diante da flagrante falha de segurança do sistema comercial oferecido pelo requerido, não há se falar em culpa exclusiva do autor ou fato de terceiro, única excludente capaz de afastar a responsabilidade objetiva pelo vício do serviço (artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor). É, ainda, importante destacar que, nos termos do Tema 1061 do STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” Observa-se que no caso em tela, a autora juntou aos autos o contrato de empréstimo cuja assinatura digital não era autêntica e o banco réu não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar o contrário.

Por consequência, são indevidos os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, fazendo ela jus à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que evidenciada a má-fé do banco réu ao realizar cobranças decorrentes de empréstimo consignado não contratado. Nesse sentido: [...]

Dessa forma, a restituição das parcelas descontadas deverá ser feita em dobro. Em relação ao dano moral, a cobrança indevida, por si só, não configura dano indenizável. Entretanto, no caso dos autos, restou demonstrado que as dívidas foram oriundas de fraude. A existência de contrato falso, assim como a cobrança nele fundada ocasionam violação aos direitos da personalidade do indivíduo que, sem qualquer justificativa, passa a ser indevidamente cobrado por contrato que nunca assinou, daí decorrendo indenização por danos morais. No mais, a responsabilidade das requeridas é manifesta, na medida em que não tomaram cautelas mínimas para a certificação da autenticidade do documento, destacando-se que responde objetivamente pelo dano suportado em razão de fraudes. No entanto, a indenização pleiteada é excessiva. Nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve se atentar para que referido valor não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. O valor da condenação tem efeito reparatório ou compensatório (reparar ou compensar a dor sofrida pela vítima) e também efeito punitivo ou repressivo (para que o réu não cometa outros fatos desta natureza). À luz das circunstâncias do caso, entendo suficiente a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC). Aliás, cabe ressaltar que o juízo não é obrigado a rebater um a um cada argumento ventilado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas partes, bastando expor as razões de fundamentação do julgado, máxime quando, como no caso, nada mais do que foi apontado nos autos, além do que já foi aqui expressamente enfrentado, em tese é hábil a infirmar a conclusão aqui adotada. Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR inexistente o contrato nº 644146879 e, por conseguinte, inexigível o débito descrito na petição inicial; 2) CONDENAR o réu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. a restituir, em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O réu deve restituir, também, aqueles valores que se venceram no decorrer da lide até a efetiva inexigibilidade, devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. 3) CONDENAR o réu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, que deverá ser devidamente corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a presente data, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Por força da natureza dúplice da ação, DECLARO exigível o valor depositado em conta corrente do corréu, AYMORE SOLUCOES LTDA, pela parte autora, na tentativa de devolução de empréstimo (fls. 21), que deverá ser restituído ao banco BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., corrigido de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data do depósito em conta até a data do efetivo pagamento, computando-se juros legais a partir da citação. Ressalvo a possibilidade do réu, se for o caso, inaugurar cumprimento de sentença para a execução do débito em debate. Em face da sucumbência experimentada, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, de maneira solidária, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC. Alerta-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré questionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TJSP. Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao Arquivo. P.I.C.”

Meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Inicialmente, não se vislumbra cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reza o art. 355, I, CPC, “***O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas***”, não podendo olvidar que, sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cumpre o exame da necessidade ou não se sua realização.

As provas documentais produzidas já se mostravam suficientes para julgamento do mérito, inexistindo ofensa ao princípio da ampla defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide.

Conquanto alegue o Banco réu apelante necessária a realização prova oral, com designação de audiência de instrução e julgamento, não é o que se constata.

-
Questiona a autora a validade do contrato de empréstimo consignado, negando a contratação.

Tratando-se de impugnação à veracidade do documento, negada pela autora, mostra-se inócua a realização de prova oral, não podendo esclarecer os fatos discutidos nos autos.

Nesse sentido, agiu com acerto o d. Juiz a quo ao julgar a lide sem realizar audiência de instrução.

“O entendimento desta Corte com relação à tese de cerceamento de defesa é no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes” (AgRg no REsp 1.417.396/RO, Min. Sidnei Beneti, 3T, j. 22/4/2014).

O juiz é o destinatário final das provas. A ele é legalmente conferida a prerrogativa de dispensa as provas que entenda desnecessárias à formação de seu convencimento a respeito das matérias controversas. Somente ele, pelo livre convencimento motivado diante dos elementos existentes nos autos, pode estabelecer se é o caso de instrução ou julgamento antecipado.

Assim, não é caso de nulidade da r. sentença apelada que, com base na prerrogativa do livre convencimento motivado, salientou que a produção de outras provas não seria necessária para comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Rejeita-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

A pertinência subjetiva passiva do Banco réu é manifesta, por alegar a existência de fraude na prestação dos serviços bancários.

Ademais, eventual culpa exclusiva de terceiro e/ou da vítima é tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor por se inserir o serviço prestado pelo Banco réu no contexto das relações de consumo, enquadrando-se a autora como destinatária final e consumidora (artigos 2º, 3º e 17 do CDC e súmula 297 do STJ).

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Negando a requerente a contratação do empréstimo consignado, incumbia ao Banco demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, ônus seu, de acordo com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Ao contestar (fls. 50/79), o Banco argumentou pela regularidade na contratação do empréstimo, assinado digitalmente pela autora, com disponibilização da quantia contratada. A autora realizou a transferência do valor para conta de terceiro sem conhecimento ou autorização do Banco réu, não podendo ser responsabilizado pelos fatos. Afastou os danos materiais e morais.

O Banco apelante exibiu contrato supostamente assinado digitalmente pela autora (fls. 80 e 134/142) e comprovante do depósito da quantia contratada (fls. 99).

Não foram produzidas provas suficientes a corroborar as alegações do Banco apelante, não se demonstrando que a contratação foi de fato realizada pela autora. Os documentos exibidos pelo Banco são insuficientes a comprovar foi a autora que contratou o empréstimo consignado.

O contrato indica assinatura digital, porém, não está acompanhado de dossiê da contratação trazendo detalhes da operação e dados a corroborar a validade da assinatura.

Foi exibido relatório da assinatura (fls. 80), acompanhado de documento pessoal e fotografia da requerente. Todavia, não consta foi realizada biometria facial para conclusão da contratação, mas apenas envio de foto pelo cliente.

A simples apresentação de foto da autora, não existindo informações de que foi capturada simultaneamente à assinatura, é insuficiente para validar a contratação, sem mínima prova que o consumidor tivesse ciência do uso de sua imagem, tampouco dos termos do contrato.

Nesse cenário, de se concluir que o empréstimo consignado digital é efetivamente fraudado, causa de responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados.



Nesse sentido:

APELAÇÃO "AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C.C. RESTITUIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" CONTRATOS BANCÁRIOS Empréstimo pessoal Contrato nº 1211144336 Ausência de comprovação da exigibilidade do débito Assinatura por meio de biometria facial Inexistência de legitimidade da operação - Contrato nº 120843193 Descompasso entre a taxa cobrada pela Instituição Financeira (18,00% ao mês e 628,76% ao ano) e àquela praticada pelo mercado (122,60% ao ano) Limitação à taxa média de mercado Repetição do indébito de forma simples Incidência de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos Ausência de demonstração da cobrança Abusividade não configurada - Dano moral configurado Descabe a redução pleiteada - Critérios de proporcionalidade e razoabilidade Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1004952-20.2018.8.26.0084; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimososa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2020)

AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal – Não acolhimento – Razões recursais que impugnam os fundamentos da sentença – Relação de consumo – Descontos em conta corrente do autor que absorvem a integralidade do seu benefício de prestação continuada – Réu que apresentou somente um contrato de empréstimo, que não está assinado pelo autor – "Biometria facial" que não permite verificar a legitimidade da contratação – Demais descontos que não apresentam lastro - Limitação das cobranças no valor da parcela incontroversa – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão da sucumbência. (Apelação Cível 1000294-36.2020.8.26.0066; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA. Autor surpreendido com desconto em sua aposentadoria por contrato desconhecido. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 além da restituição do valor indevidamente descontado da aposentadoria do autor. Apelo de ambas as partes. Não demonstração, pela ré, da celebração do contrato de antecipação do 13º salário. Assinatura digital desacompanhada de certificado digital, que não pode ser reputada como válida ou regular. Falta de prova da contratação. Declaração da inexigibilidade do débito que é de rigor. Danos morais verificados, cujo valor arbitrado em primeiro grau deve ser majorado para R\$ 15.000,00. Autor, ademais, que deve restituir o valor depositado em juízo pela ré, por não haver justa causa em sua retenção. Apelo do autor parcialmente provido, com o desprovimento do inconformismo do réu. (Apelação Cível 1001347-66.2020.8.26.0320; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2020)

Patente a falha na prestação do serviço pelo réu ao permitir que terceiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudador contratasse empréstimo consignado digital em nome da autora, caracterizando-se o denominado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, que decorre do risco do negócio

O Banco réu responde objetivamente pela fraude envolvendo o nome da autora, tratando-se de fortuito interno que integra o risco da atividade desenvolvida pela casa bancária, conforme pacificado pela Súmula 479 do STJ e assentado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

No mesmo sentido súmula 479 do STJ: ***“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”***

O tema já foi pacificado em julgamento de recurso especial repetitivo pelo STJ: ***“Para efeitos do art. 543-C do CPC: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimo mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido.”*** (STJ – REsp 1.199.782/PR, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, J. 24/8/2011).

Assim, a fraude praticada por terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade do Banco, caracterizando-se a obrigação de indenizar do Banco réu.

Dessa forma, não comprovando o Banco réu a legitimidade da contratação, ônus seu, vislumbra-se inequívoca a falha na prestação do serviço, não comportando nenhum reparo a r. sentença ao declarar a inexigibilidade do contrato, condenando o Banco réu à repetição do indébito.

Todavia, não obstante a falha na prestação do serviço bancário, a autora, além de fornecer dados pessoais, após ter conhecimento do recebimento da quantia, também contribuiu para o evento danoso, ao seguir orientações transmitidas por ligação telefônica de número desconhecido, sem buscar informações mais concretas se realmente se tratava de canal oficial do Banco, agindo sem cautela ao fornecer dados pessoais e realizar transferência para conta de terceiros, fato determinante para a consumação da fraude.

A autora não adotou cautelas necessárias, distanciando-se do padrão de conduta que razoavelmente se espera de pessoa com meridiana clareza e discernimento.

Desse modo, reconhece-se a culpa concorrente da autora no evento danoso (art. 945 do CC).

Art. 945 do CC: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confronto com a do autor do dano”.

Nesse cenário, caso de se reconhecer a culpa concorrente, devendo cada parte arcar com metade dos prejuízos suportados, nos termos do art. 945 do CC.

Entretanto, no tocante ao empréstimo, não comporta nenhum reparo a r. sentença ao declarar a inexigibilidade da contratação impugnada na inicial, por ausência de elemento volitivo da autora a legitimar a contratação, restituindo-se às partes ao status quo ante.

Evidenciando-se a culpa concorrente quanto às transferências realizadas (art. 945 do CC), deve cada uma das partes responder pela metade do valor total da transação bancária impugnada, provendo-se em parte o recurso.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO DA AUTORA. CONTRATOS. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame A autora interpôs apelação contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando falha na prestação de serviços bancários que facilitou fraude por terceiros. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a transação bancária mencionada decorreu de culpa exclusiva da autora ou de falha na prestação de serviços da instituição financeira. III. Razões de Decidir A relação contratual é de consumo, com responsabilidade objetiva do réu, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O banco não demonstrou a regularidade dos negócios jurídicos, não havendo prova inequívoca da manifestação de vontade da autora em adquirir crédito. A autora falhou na guarda dos elementos sigilosos de sua conta bancária, contribuindo para o sucesso da fraude ao realizar a leitura de QR CODE encaminhado pelo estelionatário e promover o estorno a terceira alheia à instituição bancária. Reconhece-se a culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido em parte. Declaração de inexigibilidade de metade da transação impugnada e repartição dos valores entre as partes. Tese de julgamento: 1. Culpa concorrente na fraude bancária. 2. Responsabilidade objetiva do banco e dever de monitorar transações suspeitas. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Código Civil, art. 945. Código de Processo Civil, art. 85, §2º, art. 98, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1002887-94.2024.8.26.0099, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18.11.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1008890-57.2022.8.26.0286, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2024. (Apelação Cível 1014235-28.2023.8.26.0590; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

APELAÇÃO – Ação de reparação por danos materiais e morais – Fraude perpetrada por terceiro por meio de ligação telefônica – Golpe da "falsa central de atendimento" – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Vulnerabilidade técnica – Teoria do risco da atividade – Transação foge do perfil de consumo da parte – Responsabilidade objetiva do Réu – Culpa concorrente do autor verificada – Realização de transferências e empréstimo bancário sem as cautelas esperadas – Determinação de restituição pelo réu de metade do valor transferido por meio da fraude – Art. 945, do Código Civil – Danos morais não caracterizados – Ausência de danos aos direitos da personalidade do autor – Recurso parcialmente provido.(Apelação Cível 1004928-36.2023.8.26.0045; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - FRAUDE BANCÁRIA - DANO MATERIAL- CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL- AUSÊNCIA – Ação declaratória c.c. indenizatória– transações bancárias realizadas no cartão de crédito e débito do correntista. – O autor imputa ao réu severo vício na prestação de seus serviços, consistente na violação dos deveres de segurança, suficiente a lhe ocasionar significativo prejuízo material e moral, de onde se extrai a pertinência subjetiva. – Ilegitimidade passiva não configurada. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESSARCIMENTO DE DANOS – Consumidor – "Golpe do motoboy" – Cartão magnético utilizado por terceiro – Falha no dever de sigilo de dados bancários - Transação nitidamente destoante do padrão de consumo do consumidor – Dever de a instituição financeira zelar pela segurança das transações – Exclusão do nexa causal – Impossibilidade – Inteligência da Súmula 479 do STJ: – É dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações de seus clientes, razão pela qual, falhando nessa tarefa, não há exclusão do nexa causal, pela utilização do cartão bancário por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro, aplicando-se ao particular a Súmula n. 479 do STJ, ainda que o consumidor tenha sido vítima do "Golpe do motoboy", impondo-se a restituição do valor referente a compra contestada. - Culpa concorrente da vítima - A culpa concorrente não é causa excludente de responsabilidade, mas apenas circunstância que reduz o montante da indenização. O nexos causal persiste entre a omissão do agente econômico (fornecedor) e o dano sofrido pelo consumidor, porém considera-se a concorrência culposa da vítima para o evento danoso, partilhando-se metade do prejuízo entre ambos os litigantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1002608-50.2022.8.26.0529; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Os danos morais não estão evidenciados. Não se evidencia danos morais no caso, tendo em vista a conduta da autora ao transferir o valor para conta de terceiro, contribuindo para a consumação da operação fraudulenta em sua conta bancária.

No tocante à devolução dos valores indevidamente descontados, em consonância com a orientação da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600663/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, correta a r. sentença apelada a determinar a devolução em dobro do valor a ser devolvido.

O acórdão do referido EAREsp 600663/RS possui ementa com seguinte redação sobre o tema (devolução em dobro do indébito):

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NOPARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIARCONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZADO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indêbitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, emindébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em21/10/2020, DJe 30/03/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O contrato impugnado foi celebrado em maio de 2023, posteriormente ao julgamento do EAREsp 600.663/RS pela Corte Especial do C. STJ, em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, sendo de fato caso de repetição em dobro do indébito, negando-se provimento ao recurso quanto ao tema.

No tocante à sucumbência, o recurso do Banco também não comporta provimento.

Desarrazoada a pretensão do réu de isentar-se do pagamento de custas e despesas processuais argumentando ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Quem é beneficiária da justiça gratuita é a requerente, direito personalíssimo.

Reza o art. 1.098 das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça:

“Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.

§ 1º Antes da extração da certidão referida no caput, o escrivão judicial providenciará a intimação do responsável para o pagamento do débito, nos moldes do art. 274 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§ 2º Não tendo sido atendida a notificação no prazo de 60 (sessenta) dias da expedição da notificação, a certidão extraída será encaminhada à Procuradoria Fiscal, quando se tratar de devedor domiciliado na capital, ou à Procuradoria Regional respectiva, quando se tratar de devedor domiciliado em outra comarca.

§ 3º Nas ações penais em geral, a cobrança da taxa judiciária eventualmente devida será efetuada pelo ofício de justiça por onde tramitou o processo, que será responsável, inclusive, pela expedição da certidão de dívida ativa em caso não pagamento.

§ 4º A confecção da certidão para fins de inscrição da dívida ativa é obrigatória independentemente do valor definido em lei para autorizar o Poder Executivo Estadual a não ajuizar ou desistir de ações para exigência de débitos de natureza tributária.

§ 5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores” (grifou-se).

Portanto, cabe ao vencido no processo o pagamento das despesas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas judiciais incidentes, ainda que a parte adversa seja beneficiária da justiça gratuita (art. 1.098, §5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP).

Assim, com a parcial procedência da ação, fica caracterizada a sucumbência recíproca, respondendo o Banco réu pelo pagamento de metade das despesas e custas judiciais devidas ao Estado pela prestação do serviço jurisdicional, ainda que beneficiária a autora da justiça gratuita.

Nesse sentido precedentes do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito Autor/agravado, beneficiário da justiça gratuita, que se consagrou vencedor da demanda em maior parte Insurgência contra decisão que determinou ao réu/agravante, vencido, o pagamento da taxa judiciária e demais despesas processuais não recolhidas pelo agravado Irrazoabilidade Determinação que está de acordo com o §5º, do art. 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Benesse que não se confunde com isenção do recolhimento, mas apenas dispensa do adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade Precedentes deste E. TJSP Recurso improvido (Agravado de Instrumento 2151361-30.2023.8.26.0000; Relatora Des(a). Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023 g.n.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TAXA JUDICIÁRIA A CARGO DO RÉU AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais e despesa postal pelo réu Inadmissibilidade Cabe ao vencido a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, ainda que a autora seja beneficiária da gratuidade judicial, pois o credor é o Estado Inteligência do art. 1.098, § 5º. das NSCGJ Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de Instrumento 2113039-38.2023.8.26.0000; Relator Des. Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023 g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAS CUSTAS INICIAIS PELA RÉ VENCIDA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TODAS AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE DAS CUSTAS INICIAIS, QUE RECAI SOBRE A PARTE VENCIDA NA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1098, § 5º, DAS NSCGJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2192915-42.2023.8.26.0000; Relatora Des(a). Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023 g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO RÉU VENCIDO. Decisão agravada que incumbiu ao apelante o recolhimento da taxa judiciária corresponde as custas iniciais de 1% do valor da causa atualizado, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. A concessão da justiça gratuita às partes não significa que se verificou isenção (tributária) do recolhimento, tendo em vista que ocorre apenas a dispensa do adiantamento dos valores. De rigor a manutenção da r. Decisão que determinou o recolhimento do pagamento das custas iniciais pelo vencido, que deve ressarcir o Estado pelos serviços forenses a que deu causa. Inteligência do parágrafo 5º, do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO (Agravado de Instrumento 2121594-44.2023.8.26.0000; Relator Des. Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023 g.n.)

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso**, julgando parcialmente procedente a ação, permanecendo a declaração de inexigibilidade do empréstimo impugnado, reconhecendo-se a culpa concorrente da autora para arcar com a metade dos prejuízos sofridos, determinando a restituição da metade do prejuízo material suportado pela autora, ressaltando-se a necessidade de devolução dobrada dos descontos indevidos, com correção monetária do desembolso pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês da citação até 30/08/2024, observando-se a partir de então a Lei nº 14,904/2024, aplicando-se a correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Selic (art. 405, §1º, do CPC). Diante da recíproca sucumbência, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, fixando-se honorários advocatícios de sucumbência, a da autora, em 10% do valor do proveito econômico obtido pela requerente e do réu, em 10% dos pedidos desacolhidos, com suspensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua exigibilidade por beneficiária da justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	21	Acórdãos Eletrônicos	NELSON JORGE JUNIOR	2F471098
22	37	Declarações de Votos	Francisco Giaquinto	2F50120E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000806-24.2024.8.26.0213 e o código de confirmação da tabela acima.